

PARECER No 0524/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 445/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar as empresas distribuidoras de panfletos, instaladas no Município de São Paulo, a distribuírem "sacolas de lixo" para os motoristas, em formato que permita que elas sejam acopladas aos câmbios dos veículos.

Ao infrator está prevista a imposição de multa de 100 (cem) UFIRs, que será dobrada em caso de reincidência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando o projeto à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que trata da matéria. A Lei 10.315/87, em seu art. 25, proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos. O substitutivo permite a distribuição destes materiais, se acompanhados de sacolas de lixo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 445/99

Introduz parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 25 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 bem como altera o seu parágrafo 2º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 25 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - ....

§ 1º - ...

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo se a publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, se fizer acompanhada de sacolas de lixo aos motoristas."

Art. 2º - Ficam introduzidos ao artigo 25 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, os seguintes parágrafos:

"§ 3º - As sacolas de lixo de que trata o parágrafo anterior poderão ser confeccionadas de qualquer material, em um formato que permita serem acopladas aos câmbios dos veículos.

§ 4º - A distribuição do material de publicidade ou propaganda de que trata o § 2º deste artigo sem as sacolas de lixo de que trata o § 3º, implicará aos responsáveis pela distribuição, pessoa física ou jurídica, a imposição de multa no valor de R\$ 113,00 (cento e treze Reais), dobrada na reincidência.

§ 5º - O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Milton Leite

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Augusto Campos